



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

Ofício nº 4725/SG

Juiz de Fora, 20 de julho de 2020

Exmº. Sr.
Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 684
Em 29/07/2020
Algu
SERVIDOR (A)

Referência: Ofício CM. nº 1007/2020
Pedido de Informação nº 58/2020

Assunto: **Pedido de Informação nº 58/2020 – Vereador Júlio Francisco de Oliveira**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao expediente referenciado acima, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa a informação solicitada. Trata-se de Pedido de Informação solicitado pelo ilustre Vereador Júlio Obama Jr.

A abertura de crédito extraordinário pelo Poder Executivo segue literalmente as disposições contidas no art. 44 da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro ao dispor que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder legislativo”. Pode ser observado ainda que, de acordo com o inciso VII do art. 36 da Lei Orgânica, é matéria privativa do Prefeito, dentre outras, a “autorização para abertura de crédito adicional ou concessões de auxílio, prêmios e subvenções.”

A citação dos artigos da Lei Federal 4.320/1964 no decreto 13.937/20 deu-se por estar a referida lei em vigor e a mesma estabelecer normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em: ...

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Gabinete do Prefeito

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG
Tel: (32) 3690- 7240 - Fax: (32) 3690 – 7719 - gabineteprefeito@pjf.mg.gov.br

Tendo em vista que o crédito extraordinário, por definição constitucional e legal se presta a atender despesa imprevisível e urgente, acredita-se que soa incompatível que tal natureza tenha prévia submissão ao processo legislativo. Ressalvo que, também, não se admite seu uso indiscriminado, possuindo tanto a Constituição, quanto a Lei nº 4.320/1964, os seus limites, respeitados literalmente na hipótese do Decreto nº 13.937/2020, eis que expedido na vigência de estado de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 13.920/2020 e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 5533, de 14 de abril de 2020.

Para Além das manifestações dos órgãos de controle já mencionadas pela Parecerista do DECPOSU/PGM, destaco, nesta oportunidade, “orientação TCEMG”, constante no ofício circular n.02/PRES./2020, subscrito pelo Presidente da Corte de Contas Mineira, Conselheiro Mauri Torres, o qual, com clareza solar, reforça o procedimento para emissão de créditos extraordinários. Eis a literalidade de sua manifestação:

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. **Em tal cenário, o Chefe do Poder Executivo tem autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário. Ressalta-se que o crédito extraordinário também pode ser aberto em situação de urgência.**

Quanto a operacionalização de crédito extraordinário este se dará por créditos adicionais que o regulamentarão, levando-se em consideração a disponibilização de recursos pelos diversos órgãos – procedimento este idêntico ao de regulamentação de um crédito especial.

Conforme documentação já enviada ao legislativo e anexa ao decreto, demonstramos a disponibilidade dos recursos financeiros capazes de suportar o valor proposto. Por se tratar de execução de ações imprevistas e urgentes, capazes de atender a calamidade provocada pela pandemia do COVID-19, no art. 2º tomamos o cuidado de citar todas as possíveis fontes de transferência de recursos que poderão ser empregados em seu enfrentamento, são elas:

I – Pelo Ministério da Saúde – foram editadas várias portarias, resoluções e medidas

provisórias disponibilizando recursos para o Município, mesmo depois daquelas que foram citadas no anexo que acompanha o projeto no legislativo.

II – pela Secretaria Estadual de Saúde – foram editadas várias portarias, resoluções disponibilizando recursos para o Município.

III – pelas Casas Legislativas por meio de emendas parlamentares – foram disponibilizadas recursos por meio das três Casas Legislativas (Câmara Municipal, Estadual e Federal), mesmo depois daquelas que foram citadas no anexo que acompanha o projeto no legislativo, recebemos novos recursos provenientes dos parlamentares estaduais e federais.

IV – pelo tesouro municipal e, -

V – por outra fonte não identificada anteriormente – esta opção atende o dispositivo na identificação proposta pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 106/2020, referente ao Município poder receber recursos de outras origens, que não se enquadram em nenhuma outra modalidade especificada anteriormente.

O valor disponibilizado pela Câmara para atender as despesas de combate à pandemia é da ordem de R\$ 4.613.312,35 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) - ofícios nº 569 (assinado por 17 vereadores, R\$ 473.812,35) e 595 (assinado pelo vereador Juraci Scheffer, R\$ 139.500,00) – já transferidos para Secretaria de Saúde por meio dos créditos adicionais de número: 13913; 13915; 13918; 13949; 13953 e 13957.

Em anexo, encaminho para apreciação o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município que trata da abertura de crédito extraordinário.

Atenciosamente,


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito



Memorando Nº 1562/2020/SEPLAG-JF

quarta-feira, 15 de julho de 2020

De: Anderson Luiz Furtado
Subsecretário de Planejamento Institucional
SEPLAG-JF/SSPI

Para: Rômulo Rodrigues Veiga
Secretário de Planejamento e Gestão
SEPLAG-JF

Assunto: Envio do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município acerca do Decreto nº 13.937/2020 de abertura de crédito extraordinário

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a audiência pública do legislativo, realizada no dia 01 de junho de 2020, sobre o Decreto nº 13.937/2020 de abertura de crédito extraordinário no âmbito do orçamento a Secretaria de Saúde, para atender a pandemia do COVID 19;

Solicitamos que a copia do parecer exarado pela Procuradoria, anexo, seja encaminhada à Secretaria de Governo, **para que formalmente a mesma o remeta ao legislativo com a maior brevidade possível.**

Atenciosamente,



Anderson Luiz Furtado
Subsecretário de Planejamento Institucional

De: Edgar Souza Ferreira
Procurador-geral do Município

Para: Rômulo Rodrigues Veiga
Secretário de Planejamento e Gestão

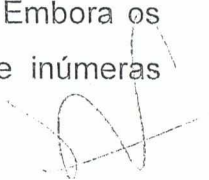
Processo: 1320/2019, vol. 03.

Prezado Sr. Secretário,

Tendo em vista o Memorando nº 1270/2020/SEPLAG de fls. 205, no qual solicita que esta Procuradoria-geral do Município emita parecer jurídico sobre o Decreto nº 13.937/2020, que trata da abertura de crédito extraordinário em favor da Secretaria de Saúde, tendo em vista o acordado na reunião realizada na Câmara Municipal em 01 de junho de 2020, foram os autos remetidos ao DEPCONSU/PGM para a devida análise e manifestação acerca de seus termos.

Diante disso, consta parecer exarado pela Procuradora Gerente daquele Departamento às fls. 207/220 no qual, resumidamente, entende pela legalidade do referido ato normativo, pelos fatos e fundamentos expostos, sobretudo quanto ao cabimento da elaboração de Decreto visando a abertura de crédito extraordinário diante do reconhecimento do estado de calamidade pública no Município através do Decreto nº 13.920, de 07 de abril de 2020, conforme preceitua o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64, ressaltando apenas a necessidade de juntada aos autos de comprovação de que a Câmara Municipal foi cientificada da abertura do crédito.

A própria Constituição Federal de 1988, estabelece que os créditos extraordinários se prestam ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º). Embora os conceitos de imprevisibilidade e urgência pareçam vagos e passíveis de inúmeras



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Procuradoria Geral do Município

Telefone: (32) 3690-7250
Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

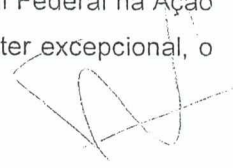
interpretações, a CRFB/88 é clara no sentido de que tais créditos se referem a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio por parte do Poder Executivo, de modo que sua abertura exige procedimentos sumários para o atendimento rápido e urgente (KOHAMA, H. Contabilidade Pública: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 204-205).

Dado seu caráter excepcional, a abertura de créditos extraordinários dispensa prévia autorização legislativa, aplicando-se a recepcionada norma estabelecida no art. 44 da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro ao dispor que “Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. Não há que se falar em qualquer questionamento quanto à correção dos procedimentos adotados por essa Seplag, eis que seguiram a literalidade da disposição legal mencionada.

Não se pode negar que o crédito extraordinário, por definição constitucional e legal, se presta a atender despesa imprevisível e urgente; razão pela qual soa-me incompatível com tal natureza à submissão prévia do mesmo a processo legislativo. Também não se admite seu uso indiscriminado, possuindo tanto a Constituição, quanto a Lei nº 4.320/1964 os seus limites, respeitados literalmente na hipótese do Decreto nº 13.937/2020, eis que expedido na vigência de estado de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 13.920/2020 e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 5533, de 14 de abril de 2020.

Para além das manifestações dos órgãos de controle já mencionadas pela Parecerista do DECPONSU/PGM, destaco, nesta oportunidade, “Orientação TCEMG” constante no Ofício circular n. 02/PRES./2020, subscrito pelo Presidente da Corte de Contas Mineira, Conselheiro Mauri Torres, o qual, com clareza solar, reforça o procedimento para emissão de créditos extraordinários. Eis a literalidade de sua manifestação:

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Procuradoria Geral do Município

Telefone: (32) 3690-7250

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. **Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário. Ressalte-se que o crédito extraordinário também pode ser aberto em situação de urgência.**

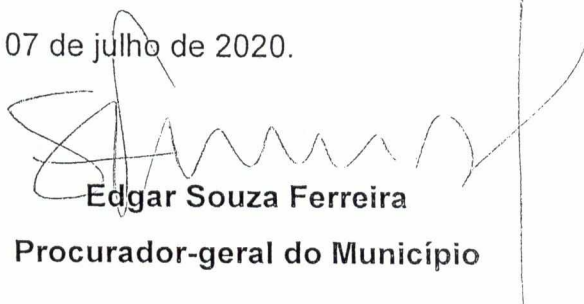
Na doutrina de Arízio Viana, em sua obra "Orçamento Brasileiro", há muito se lê:

"O crédito extraordinário deve ser aberto pelo Executivo. É da essência do governo, do poder que administra, em determinada emergência, calamidade, ou necessidade de ordem pública, dispor de recursos para agir imediatamente em salvação da coletividade. Esteja ou não em funcionamento o Legislativo, não precisa o Executivo de pedir-lhe autorização para assim proceder. Mas, é da essência do regime democrático dar o Executivo contas ao Legislativo. Após a abertura do crédito extraordinário, o Executivo fará as devidas comunicações ao Legislativo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que, em caráter extraordinário, houver realizado" (VIANA, Arízio. Orçamento Brasileiro. São Paulo, Edições Financeiras S.A, 1950, p. 146).

Com tais achegas, ratifico integralmente pelos seus sólidos e judiciosos fundamentos, o parecer exarado pelo DEPCONSU/PGM para que surta seus devidos efeitos, de modo que lhe encaminho o presente processo administrativo em devolução, sem verificar qualquer ilegalidade no procedimento adotado por essa unidade gestora, competindo apenas, como já afirmado, a necessidade de juntada aos autos de comprovação de que a Câmara Municipal foi cientificada da abertura do crédito.

Atenciosamente,

Juiz de Fora, 07 de julho de 2020.


Edgar Souza Ferreira
Procurador-geral do Município

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Procuradoria Geral do Município

Telefone: (32) 3690-7250

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Processo nº 1320/2019 – Leis Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021

DIREITO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO. CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.
REQUISITOS E ADMISSIBILIDADE.

Sr. Procurador-geral,
Dr. Edgar Souza,

O processo em epígrafe foi remetido a este Departamento de Procuradoria Consultiva - DEPCONSU para análise e manifestação sobre abertura de crédito extraordinário em favor da Secretaria de Saúde através do Decreto nº 13.937, de 30 de abril de 2020, conforme documentado às fl. 201 e 202 do volume 3º, destes autos.

Verifica-se, *in verbis*:

DECRETO Nº 13.937 - de 30 de abril de 2020.

Abre crédito extraordinário em favor da Secretaria de Saúde, no valor de R\$26.178.982,00, (vinte e seis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais), para os fins que especifica.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 47, incs. VI e XXXII, e art. 96, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 13.920, de 07 de abril de 2020, que "Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)" e;

CONSIDERANDO o disposto no inc. III, do art. 41, combinado com o art. 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Secretaria de Saúde, no valor de R\$26.178.982,00 (vinte e seis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais) o qual insere nas Leis Municipais de nº 13.580, de 19 de outubro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021, e nº 13.991, de 30 de dezembro de 2019 -- Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, as categorias de programação constantes no Anexo Único.

Art. 2º Para atender as despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19,

as categorias de programação constantes no Anexo Único poderão ser suplementadas de forma a acompanhar a totalidade dos recursos liberados:

- I - pelo Ministério da Saúde;
- II - pela Secretaria Estadual de Saúde;
- III - pelas casas legislativas por meio de emendas parlamentares;
- IV - pelo tesouro municipal e;
- V - por outra fonte não identificada anteriormente.

Art. 3º Os créditos adicionais necessários às categorias de programação inseridas, não afetarão o percentual disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 13.991, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de abril de 2020.

- a) ANTÔNIO ALMAS - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.

No anexo único (fl. 200 deste 3º volume), como sói acontecer com todo e qualquer crédito orçamentário e adicional, está prevista sua descrição com indicação, nos termos do art. 8º, da Lei nº 4.320/64, de seus elementos constitutivos¹: órgão (Secretaria de Saúde), Unidade Gestora (1021000 – Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde), Esfera (2) , Função (10 - Saúde), Subfunções (122 - Administração Geral; 301 - Atenção Básica; 302 - Média e Alta Complexidade; 303 - Suporte Profilático e Terapêutico; 305 - Vigilância Epidemiológica), Programa (0003 - JF + Saúde), Ação (2919 - Prevenção e Enfrentamento à COVID-19 - Conjunto de medidas coordenadas, que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) no município, mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras necessárias (Categorias de

- I Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.
- § 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.
- § 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.
- § 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.
- (Lei nº 4320/1964)



programação – 10210.2.10.122.0003.2919; 10210.2.10.301.0003.2919; 10210.2.10.302.0003.2919; 10210.2.10.303.0003.2919; 10210.2.10.305.0003.2919).

Ainda no anexo único (fl. 199), há indicação dos recursos que suportarão as despesas afetas às ações de combate ao COVID19.

Presentes nos autos (fl. 194 a 198) comprobatórios financeiros (extratos) da existência dos recursos pertinentes.

É o relato do essencial.

O orçamento público constitui previsão legal de aplicação de recursos públicos consubstanciando o princípio democrático mediante alocação de valores que perpassa, necessariamente, por fundamentos técnicos e científicos. Aliás, Celso Ribeiro Bastos², há muito consignava que a expectativa quanto ao orçamento, enquanto lei autorizativa de gastos a serem realizados pelo governo em determinado período de tempo, é que ele se torne *"um instrumento de exercício da democracia pelo qual os particulares exercem o direito, por intermédio de seus mandatários, de só verem efetivadas as despesas e permitidas as arrecadações tributárias que estiverem autorizadas na lei orçamentária"*.

O crédito orçamentário, elemento constitutivo da lei de meios (lei orçamentária), constitui *"a autorização através da lei de orçamento ou de créditos, adicionais, para execução de programa, projeto ou atividade ou para o desembolso de quantia aportada a objeto de despesa, vinculado a uma categoria econômica, e, pois, a um programa. Assim, o crédito orçamentário seria portador de uma dotação e esta o limite autorizado, quantificado monetariamente"*.³

O art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 consigna que o orçamento dos entes federativos será formado pela peça de investimento das empresas estatais, da seguridade e orçamento fiscal que conterão todas as receitas e despesas que a serem executadas pela administração pública consubstanciando o indigitado princípio da unidade orçamentária.

Como bem observa nosso saudoso professor Ricardo Lobo Torres, *"o princípio da unidade não significa a existência de um único documento, mas a integração finalística e a harmonização entre os diversos"*

2 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. Pág. 27 e 28.

3 MACHADO JR., Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei nº 4.320/64 comentada*. 31ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. Pág. 21.

orçamentos. (...) O princípio da unidade orçamentária sempre esteve vinculado à noção de pessoa jurídica de direito público. Assim, não conflita com a existência dos orçamentos autônomos dos Estados e dos Municípios. Sinaliza, apenas que as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento⁴.

A perspectiva de integração finalística permeia também todos créditos orçamentários, sejam eles ordinários ou adicionais.

Os créditos orçamentários ordinários correspondem às previsões inseridas na peça orçamentária apresentada anualmente ao crivo do Poder Legislativo mediante processo legislativo constitucional.

De outro lado, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou não previstas de forma insuficiente na lei orçamentária, consoante literal previsão do art. 40, da Lei nº 4.320 de 24 de março de 1964.

Nesse sentido é a doutrina de

A lei orçamentária anual (LOA) contém créditos orçamentários. Esses créditos referem-se a valores que visam a atender as despesas do exercício financeiro. Ocorre que durante a execução orçamentária alguns "ajustes orçamentários" devem ser realizados, até porque é impossível que previsões humanas, normalmente imperfeitas, antevêjam com precisão todas as receitas e todas as despesas que se sucederão no exercício subsequente. Daí que a LOA poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados créditos "adicionais".

Os créditos adicionais são necessários quando as dotações inicialmente previstas na LOA revelam-se insuficientes para os programas nela previstos ou quando há necessidade de realização de despesa nela não autorizada. Desse modo, altera-se a LOA durante a sua execução para atender as necessidades, através dos créditos adicionais.⁵

Os créditos adicionais enquanto instrumento de atuação administrativa podem ser: 1) suplementares quando versarem sobre o reforço de atividade estatal previamente contemplada na peça orçamentária; 2) especiais quando buscarem a implementação de uma ação governamental que, originalmente, não foi contemplada na lei orçamentária; 3) e, por fim, os créditos adicionais podem extraparlamentares quando destinados a suportar despesas urgentes, imprevisíveis e que tenham por objeto suportar despesas

- 4 TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Vol. 1º. O orçamento da Constituição. Ed. Renovar. 2000. Rio de Janeiro. Pág. 78 e 79
- 5 LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. Harrison Leite - S. C. - Salvador. 1998. ODIVIM. 2010. Pág. 116.

decorrentes de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto, enquanto os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, sendo que os dois primeiros dependem de indicação de recursos financeiros hábeis a suportá-los, o que não ocorre com os indigitados créditos extraordinários.

Há previsão legal específica disciplinando a matéria:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de expenso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Especificamente quanto aos créditos extraordinários a recente doutrina admite sua utilização como instrumento de direito financeiro hábil a suportar despesas imprevísíveis e urgentes nas situações legais previamente existentes. É identificável, contudo, pequena divergência sobre o instrumento mais adequado à formalização de tais créditos quando a constituição ou lei orgânica do ente federativo houver absorvido⁶ as normas constitucionais que veiculam a medida provisória como "categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei".

No detalhe, uma vez mais invoca-se a doutrina de Harrison Leite:

Créditos extraordinários

São os créditos destinados a atender despesas imprevísíveis e urgentes em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Não dependem de lei autorizativa, uma vez que sua abertura será feita por Decreto do Poder Executivo ou por Medida Provisória, no caso da União, conforme expresso no art. 167, § 3º da CF/88. Antes, porém, deverá ser decretado o estado de calamidade pública ou situação equivalente, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, através de mensagem esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

Em se tratando da União, o trâmite da Medida Provisória que abra crédito extraordinário não se dá segundo as normas do art. 62 da Constituição Federal. É que, toda medida provisória,

6 "Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação de art. 62. (...) Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da Carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal.
 [ADI 2.391, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007. J
= ADI 425, rel. min. Mauricio Conde, j. 4-9-2002, P, DJ de 19-12-2003]

7 STF - ADI 293 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello (06.06.1990).

após editada pelo presidente da República, é submetida de imediato ao Congresso Nacional para apreciação. Dentro do Congresso Nacional, será apreciada por uma Comissão Mista de deputados e senadores, que emitirá um parecer opinativo sobre os seus aspectos constitucionais, seu mérito e sua adequação financeira e orçamentária.

Art. 62, § 9º. Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

No entanto, em se tratando de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, o seu rito é o previsto no art. 166, § 1º da Constituição Federal, ou seja, será submetido à Comissão Mista de Orçamento e Finanças que emitirá o seu parecer

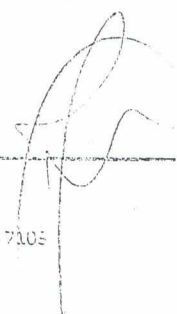
Em se tratando de Estados e Municípios, normalmente a disciplina desse tema está na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Quanto ao instrumento em que é veiculado, se através de medida provisória ou através de decreto, o tema não é pacífico, tendo em vista o acalorado e divergente debate acadêmico sobre o cabimento de medida provisória nos níveis estadual e municipal.

Para os que defendem o seu cabimento, inclusive o STF o fundamento está na autonomia dos entes federados, reconhecida pela Constituição Federal, desde que os mesmos limites positivos (urgência e relevância) e negativos (matérias não passíveis dessa espécie legislativa elencadas no § 1º do art. 62) sejam observados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Quando não houver previsão expressa desse instrumento normativo, os créditos extraordinários são abertos por decretos do Executivo e posteriormente comunicados ao Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei n. 4.320/64.

É imprescindível ter clareza de que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, tendo sido recepcionada por nossa ordem constitucional em sua integralidade, como, aliás, bem apontou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Mauricio Corrêa nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.726/DF de onde se colhe o seguinte fragmento de voto:

8 Obra citada. Pág. 118 e 119.



3. Equivoca-se o Requerente. É que até agora não tendo sido editada lei complementar que discipline o preceito constitucional invocado, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União está recepcionada pela Constituição Federal, com status de lei complementar, visto que do contrário restaria de braços cruzados, e em pânico, a Administração Pública, impedida que estaria de realizar as suas atividades institucionais.

4. Este tem sido o entendimento da doutrina, como se vê em José Maurício Costa (in *Direito Financeiro na Constituição de 1988*, 1ª edição, SP, Ed. Oliveira Mendes, 1988; Toshio Mukai (in *A Administração Pública na Constituição de 1988*, Saraiva, 1988, p. 120); Ricardo Lobo Torres (in *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 3ª ed., Renovar, 1996, p. 2) e J. Teixeira Machado Júnior e Heroldo da Costa Reis (in *A Lei 4.320 Comentada*, 28ª edição, IBAM, 1997, p. 14), dentre outros.

A posição de nossa corte constitucional acima mencionada é acolida entre outros precedentes por recente decisão do Ministro Marco Aurélio:

"A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.726, relator o ministro Maurício Corrêa, julgada em 16 de setembro de 1998, veicula regras gerais de Direito Financeiro observáveis na elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" (MS 34567, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017)

Ora, os indigitados créditos extraordinários foram recepcionados por nossa ordem jurídica. Existem discussões sobre o instrumento de sua formalização, sobretudo diante de eventual controle de constitucionalidade dos pressupostos de edição de medidas provisórias (relevância e urgência⁹) e a utilização indevida deste instrumento normativo para veicular créditos *suplementares ou especiais*

9 "Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).
[ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-5-2007, R. DJ de 27-6-2007]
[ADC 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, R. DJE de 27-6-2012]"

travestidos de extraordinários¹⁰, considerando que matérias orçamentárias, em regra, não podem ser veiculadas por medidas provisórias¹¹.

A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora não outorga ao Executivo poderes para manejar medida provisória ou qualquer ato semelhante. Ora, na eventualidade de se configurar situação jurídica hábil a embasar abertura de crédito adicional extraordinário, o instrumento normativo adequado será o decreto, como previsto em norma geral de direito financeiro (Lei nº 4320/64) que, com o perdão da tautologia jurídica, corresponde a matéria legislativa concorrente, sujeita a mera suplementação¹² local; incabível qualquer suplementação que negue vigência a norma geral de direito financeiro, o que inclui a existência de crédito adicional extraordinário.

O Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Fazenda, Secretaria do Tesouro, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federal, Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal editou normas técnicas para orientar a contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), da mais recente extraída:

Nota Técnica SEI nº 71231/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19)

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 10 "Medida cancelar em ação direta de inconstitucionalidade. MF 402, de 23-11-2007, convertida na Lei 11.656, de 16-4-2008. Abertura de crédito extraordinário. (...) Violação que atinge o inciso V do mesmo artigo, na medida em que o ato normativo adveinda vem a configurar como de natureza extraordinária crédito que, em verdade, não passa de especial, ou suplementar." [AD. 402/07 MC, rel. min. Ayres Brito, j. 5-11-2008, R. DJE de 3-5-2009.]"
- 11 CRFB/88 - Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 2º II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III - reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- 12 STF - RE 308.399/MG, Rel. Min. Carlos Velloso (29.03.2005): "A legislação suplementar, é sabido, preenche vazios. No caso em discussão, [...] a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, sendo que se limita a estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e estadual. A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional."



1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a adequação do orçamento, da adequada contabilização e dos controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Em um primeiro momento foi publicada a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME que abordou as questões de abertura de crédito extraordinário, de controle nos recursos recebidos, das regras da LRF que

foram dispensadas e do tratamento dado aos recursos da Medida Provisória nº 936/2020.

4. Com a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiram outras questões que suscitaram a necessidade de complementar as orientações até então apresentadas. Portanto, esta nova Nota Técnica incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica.

1 - GESTÃO DO ORÇAMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 52 (art. 167, §3).

6. A Lei nº 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 49:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que a situação de emergência de saúde pública ora em análise se enquadra às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.

8. Cabe ressaltar que a finalidade dos créditos extraordinários é atender às despesas que satisfaçam os critérios de urgência e imprevisibilidade, sendo a calamidade pública uma das hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Entretanto, a decretação de estado de calamidade não constitui requisito prévio para a abertura de crédito, desde que atendidos os critérios de urgência e imprevisibilidade.

9. Enquanto, de acordo com os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências, conforme disposto no art. 44 da mesma Lei:

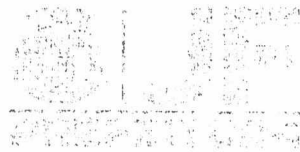
Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, nos quais dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

10. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia, havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos de tal situação caracterizar o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação em dispor sobre a indicação

dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário em exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dado de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

Os órgãos constitucionais de controle externo da execução financeira e orçamentária de diferentes entes federativos já expediram orientações técnicas que ratificam a utilização excepcional dos créditos extraordinários enquanto instrumentos de contabilização pública de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), por oportuno, a seguir se orienta a orientação do Tribunal de Contas do Município.

COMUNICADO SICOIN N. 12/2020



Secretaria de
Contas
do Estado

217
9

Considerando a Nota Técnica n. 12.774/2020/ME, acerca da contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid-19) e a Medida Provisória n. 238, de 2 de abril de 2020, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Diretoria Superior para Desenvolvimento do Sicom, objetivando esclarecer pontos desses instrumentos e dar diretrizes para o encaminhamento das informações por meio do Sicom, orienta os senhores jurisdicionados sobre os seguintes aspectos:

Os decretos de créditos extraordinários abertos, previstos no art. 43, III, em o art. 44 da Lei federal n. 4.320/64, devem ser informados no arquivo Origens Recursórias (AOC), registro 13 – Determinação dos Decretos de Alteração Orçamentária, no campo "tipoDecretoAlteracao", e tipo no decreto 00 – Decreto de Crédito Extraordinário. Caso sejam necessários recursos de créditos extraordinários abertos anteriormente, fundamentados na urgência e imprevisibilidade, estes deverão ter suporte em novo decreto. O Sicom só aceita um decreto para cada tipo indicador. Para os créditos extraordinários de natureza orçamentária para a área de Saúde, a alteração deve ser feita no campo "origemRecAlteracao".

Em relação a indicação dos recursos disponíveis, prevista no art. 43, §1º, da Lei federal n. 4.320/64, dispensada no caso de créditos extraordinários, o campo "origemRecAlteracao" do registro 13 – Origem de Recurso Relativa ao Decreto de Alteração Orçamentária do AOC é de preenchimento obrigatório. Para a parcela das transferências recorrentes do governo federal, para aplicação no combate da COVID-19, pode ser indicada o tipo 02 – "despesa de Antecipação". Não sendo possível indicar o recurso, informar o tipo 00 – "não se aplica".

Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12.774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas nas situações em que for possível. Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo "especificacao Empenho" correspondente ao histórico do empenho, a palavra "COVID19", "COVID" ou "Coronavírus".

O Decreto nº 1.829, de 07 de abril de 2020¹³ altera o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em relação à pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com a Resolução nº 5.573, de 14 de abril de 2020¹⁴ da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que,

13 <https://j1legis.tjmg.gov.br/norma.php?ty=ve-7&id=45231> - consultado em 06/07/20

14 https://www.almg.gov.br/consulta-legislacao/completa/completa.nun?tr=on&id_documento=5573&ano=2020



Procuradoria
Geral
do Município

16
gh

ratificando o citado decreto e, notadamente, para efeitos financeiros, também reconheceu situação calamitosa.

A análise dos documentos juntados a D.O. de nº 194, deste 3º volume, indica que o Decreto nº 13.837, de 30 de abril de 2020, abriu crédito adicional extraordinário, com base nos art. 40 e seguintes da Lei de Finanças Públicas, Lei nº 4.320/64, objetivando suportar as despesas oriundas do enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Faz-se necessário apenas a análise dos documentos e histórico da compra, já de que a Procuradoria Casa Legislativa foi identificada, no mês de maio, a abertura do crédito.

Essas as considerações que se entendiam oportunas e que submeto a apreciação de V. Sa.

Juiz de Fora, 06 de julho de 2020.

Fabiano A. Gomes de Almeida Rêgo
Gerente do Departamento de Procuradoria Consultiva
Procuradora Municipal - Matrícula 028243-6.01
DAB/RG 01.095

- consulta aos 06.07.2020



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

15
9

Ofício Nº 2714/2020/SG

segunda-feira, 04 de maio de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SG/GP

Para: Luiz Fernandes Coelho
Presidente
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG / CEP: 36016-000

433
04 05 2020
almeida

Assunto: Decreto 13.937/20

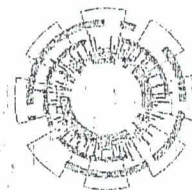
Prezado Senhor,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 13.920 de 30 de abril de 2020, o qual "Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em razão da pandemia do Coronavírus(COVID19), aprovado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais pela Resolução 38/20.

Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal de nº4.320 de 17 de março de 1964, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa cópia do Decreto Municipal de nº 13937 de 30 de abril de 2020, o qual abre crédito extraordinário na Lei Municipal de nº 13.991 de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, na ordem de R\$26.178.982,00(vinte e seis milhões, cento e setenta e oito mil. novecentos e oitenta e dois reais), para as finalidades descritas no Anexo Único do mesmo ato normativo.

Cordialmente,

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora



JA
9

Orientação TCEMG | Ofício circular n. 02/PRES./2020

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, considerando a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios; o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais criou, em seu sítio eletrônico, o *hotsite* <https://www.tce.mg.gov.br/covid/> contendo diversos materiais sobre o coronavírus como legislação, orientação aos jurisdicionados, links úteis e perguntas e respostas.

Ademais, tendo em vista as diversas normas publicadas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade, encaminho as seguintes orientações, visando contribuir para a boa gestão dos recursos públicos.

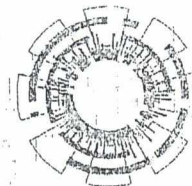
1) LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Os municípios que tiverem o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 65 da LRF, poderão aplicar as excepcionalidades fiscais e deixar de observar regras gerais previstas. Assim, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal (arts. 23 da LRF) e dívida consolidada líquida (art. 31 da LRF) fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados.

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário. Ressalte-se que o crédito extraordinário também pode ser aberto em situação de urgência.

Em relação aos recursos para o enfrentamento do Coronavírus, conforme Comunicado 12/2020 do SICOM, em consonância com a Nota Técnica n. 12774/2020/ME, recomendo que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid19, para





13
OK

facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível.

Ademais, seguindo a orientação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME de utilizar as classificações já existentes, em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, recomendo as seguintes naturezas da receita e fontes correspondentes, observando a classificação quanto à destinação do recurso:

- 1.7.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 1.7.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 2.4.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

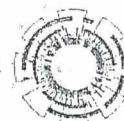
- 2.4.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

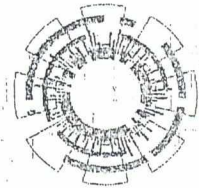
Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

Caso o ente tenha criado ou venha a criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia "de-para".

Em relação ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória n. 938, de 2 de abril de 2020:

- a. deverá ser registrada na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.1 - Outras Transferências da União e Fonte de Recursos 100 – Recursos Ordinários. Caso o ente tenha criado ou venha criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia "de-para".
- b. por não constituir receita tributária, não integra a base de cálculo para aplicação dos mínimos constitucionais de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e de dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS). Assim sendo, importante





12
9

frisar que esses recursos não entram na base de cálculo e nem são computados como despesa com MDE e ASPS;

c. não comporão a base de cálculo para repasse ao Legislativo a título de duodécimo para o exercício de 2021, por não se referir à receita tributária ou às transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159;

d. integrará a base de cálculo da receita corrente líquida (RCL) para efeito de apuração dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e. integrará a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

2) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Preferencialmente, o gestor deverá buscar suprir as demandas decorrentes da pandemia com o pessoal que já integre seu quadro, por meio de institutos eventualmente previstos em sua legislação local, tais como relotação ou ampliação de jornada. Deverá também, desde que avaliada a sua viabilidade, em razão da duração do vínculo, e observada a legislação eleitoral, realizar nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concursos com cargos vagos. Na impossibilidade de fazê-lo, o gestor poderá, excepcional e motivadamente, realizar contratação temporária de pessoal, ainda que seus índices com os gastos de pessoal estejam superiores aos limites previstos na LRF, desde que limitada às áreas críticas essenciais ao combate à pandemia.

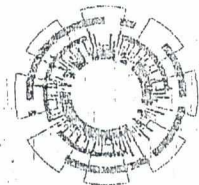
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, as contratações temporárias devem ser precedidas de previsão em lei local, processo de seleção pública e necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários.

Recomenda-se que o edital do processo de seleção pública contenha, no mínimo, os requisitos de habilitação para o credenciamento; os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; as atividades a serem desempenhadas; a forma de remuneração, o prazo da contratação e as hipóteses de rescisão do contrato.

Importante lembrar que tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, conforme Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, desde que destinada a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Por fim, cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho),





11
on

compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

3) CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), contempla regras de contratações públicas mais ágeis, cuja escolha deve ser justificada como a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço.

As contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, além de estarem devidamente motivadas, devem demonstrar a pertinência em relação à situação concreta, sem prejuízo de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Podem ser utilizados os modelos de contratações elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, desde que adaptados às exigências locais. Os modelos estão disponíveis no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837.

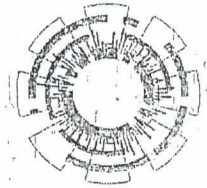
Recomenda-se que todos os entes contenham seus gastos, especialmente considerando a provável queda na arrecadação em todos os níveis. Assim, antes da realização de futuros certames, deve ser avaliada, com rigor, a capacidade de o município suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

4) TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS

Os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO** flexibilizam a obrigatoriedade de disponibilização das informações dos gastos públicos em tempo real, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 13.979/20 e do §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores, e cumprir os seguintes requisitos: devem ser disponibilizadas em seção especial da página web governamental ou portal





10

da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante banner ou outra solução que lhes dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo; devem atender aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações; devem constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Registre-se que a obrigação de publicidade imediata na rede mundial de computadores imposta pela Lei nº 13.979/20 abarca, **inclusive**, os municípios com população inferior a 10.000 habitantes, na medida em que a lei não os excepciona.

Indica-se o modelo de planilha utilizado pela Controladoria Geral do Estado para a divulgação das aquisições feitas no âmbito do governo estadual, disponível em <http://www.transparencia.dadosabertos.mg.gov.br/dataset/contratacoes-coronavirus>.

Adicionalmente, o gestor deverá disponibilizar no hotsite do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais <http://www.tce.mg.gov.br/covid/>, mediante preenchimento de formulário próprio, as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19. A adesão dos gestores a essa divulgação permitirá que a transparência dos gastos relativos ao COVID-19 seja estruturada em formato mais acessível a todos os cidadãos e com diversos filtros de pesquisa para viabilizar uma visão mais ampla dos impactos da pandemia nos municípios mineiros. Para preencher o formulário, o gestor deve ingressar no Portal SICOM e todas as informações serão disponibilizadas no Portal COVID.

Respeitosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n° 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei ° 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal indicação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e

Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo e acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias**, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento**, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem**, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa**, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117

Comunicado SICOM N. 12/2020

04/05/2020

3
9

Considerando a Nota Técnica n. 12.774/2020/ME, acerca da contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid-19) e a Medida Provisória n. 938, de 2 de abril de 2020, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, objetivando esclarecer pontos desses instrumentos e dar diretrizes para o encaminhamento das informações por meio do Sicom, orienta os senhores jurisdicionados sobre os seguintes aspectos:

1. Os decretos de créditos extraordinários abertos, previstos no art.41, III, c/c o art. 44 da Lei federal n. 4.320/64, devem ser informados, no arquivo Alterações Orçamentárias (AOC), registro 11 – Detalhamento dos Decretos de Alteração Orçamentária, no campo “tipoDecretoAlteracao”, o tipo de decreto 04 – Decreto de Crédito Extraordinário. Caso sejam necessários reforços de créditos extraordinários abertos anteriormente, fundamentados na urgência e imprevisibilidade, estes deverão ter suporte em novo decreto. O Sicom só aceita um decreto para cada tipo indicado. Todos os decretos extraordinários devem ser encaminhados para ciência do Poder Legislativo e não exige lei autorizativa como os demais tipos de abertura de créditos adicionais.

2. Em relação à indicação dos recursos disponíveis, prevista no art. 43, §1º, da Lei federal n. 4.320/64, dispensada no caso de créditos extraordinários, o campo “origemRecAlteração” do registro 13 – Origem de Recurso Relativa ao Decreto de Alteração Orçamentária do AOC é de preenchimento obrigatório. Para a parcela das transferências recebidas do governo

federal, para aplicação no combate da COVID-19, pode ser indicado o tipo “02 – Excesso de Arrecadação”. Não sendo possível indicar o recurso, informar o tipo 98 – Não se aplica.

3. Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível. Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo “especificacaoEmpenho” correspondente ao histórico do empenho, a palavra “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”.

4. Seguindo a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME de utilizar as classificações já existentes, em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as seguintes naturezas da receita e fontes correspondentes, observando a classificação quanto à destinação do recurso:

- 1.7.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 1.7.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 2.4.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 2.4.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

Caso o ente tenha criado ou venha criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do Sicom, por meio da metodologia “de-para”.

5. Em relação ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória n. 938, de 2 de abril de 2020, de acordo com a orientação contida na Nota Técnica n. 12774/2020/ME:

a. deverá ser registrado na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.1 – Outras Transferências da União e Fonte de Recursos 100 – Recursos Ordinários. Caso o ente tenha criado ou venha criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do Sicom, por meio da metodologia “de-para”.

b. por não constituir receita tributária, não integra a base de cálculo para aplicação dos mínimos constitucionais de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e de dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS);

c. não comporão a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo para o exercício de 2021, por não se referir à receita tributária ou às transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159;

d. integrará a base de cálculo da receita corrente líquida (RCL) para efeito de apuração dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e. integrará a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

6. As dúvidas remanescentes devem ser encaminhadas à Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ.